

FEAM	
Protocolo nº: 718858/2008	
Divisão: PRO FEAM	
Mat.: _____	Visto: MP

67
PL. Nº
CÂMARA ESPECIALIZADA
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

feam

Processo n.º 3863/2001/002/2004
Ref. Auto de Infração n.º: 1651/2004
Defesa apresentada por: FORMAUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 – O Empreendimento FORMAUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. foi autuado em 21-07-2004 como incurso no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- será realizada ampla reforma no estabelecimento, atendendo às exigências da legislação ambiental;

- reconhece funcionar em desacordo com a legislação ambiental, amparado no fato dos serviços de adequação ser prejudicados pela realização da ampla reforma;

- ante a solicitação feita pelo agente da FEAM, o empreendedor construiu caixa SÃO para receber e tratar os efluentes líquidos gerados na lavagem de automóveis e troca de óleo, assim como instalou as válvulas retentoras de gases nos suspiros dos tanques;

- os serviços de lavagem dos veículos e troca de óleo são executados em locais independentes e apropriados;

3- As razões apresentadas pela defesa não merecem prosperar. Isso porque o empreendimento iniciou suas atividades em desacordo com a legislação ambiental, o que, por si só, já configura o ilícito, e o fato de estar em processo de adequação não elide a aplicação da penalidade.

4- Quanto à alegação de ausência de degradação ambiental, há que se considerar que a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Todavia, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações

MP



2

feam

que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

5-Ademais, não cabe ao administrado determinar os trâmites impostos pela legislação, de forma personalizada, caso a caso, alterando os prazos impostos para seu cumprimento. Em verdade, a lei é geral e deve ser aplicada indistintamente, sob pena de ofensa aos princípios Constitucionais, mormente o princípio da igualdade.

6-Dessa forma, não é possível constatar, por meio das razões apresentadas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, a empresa cumpriu todas as determinações do COPAM. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM DO ALTO SÃO FRANCISCO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 26603,56, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2